

“CULTURA DE RESISTÊNCIA” NO SISTEMA PENITENCIÁRIO: DA NEUTRALIZAÇÃO À REDUÇÃO DE DANOS

Ana Claudia Cifali
Mestranda em Ciências Criminais - PUCRS

Resumo: O presente artigo trata sobre a redução dos danos ocasionados pela privação de liberdade no sistema penitenciário, entre os quais a vulnerabilidade do sujeito diante da instituição seus agentes, a redução de sua autoestima, da autonomia e a perda da identidade pessoal. Considerando-se que a pena de prisão causa efeitos devastadores em seus internos, julga-se importante pensar sobre a privação de liberdade na atualidade e investigar novos modelos que possam contribuir para a garantia dos direitos fundamentais dos apenados. Assim, buscou-se conhecer e analisar uma nova maneira de organizar a convivência no cárcere e administrar a gestão de módulos prisionais, na qual, através de um sistema organizacional, os Módulos de Respeito, os apenados podem dispor de canais de participação e representação, possibilitando uma comunicação legítima entre presos e administração carcerária.

Palavras-chave: Prisão, redução de danos, direitos fundamentais, Módulos de Respeito.

Resumen: El presente artículo se refiere a la reducción de los daños ocasionados por la privación de libertad en el sistema penitenciario, entre ellos, la vulnerabilidad del recluso frente a la institución y sus agentes, la reducción de su autoestima, de la autonomía y la pérdida de su identidad personal. Teniendo en cuenta que la pena de prisión conlleva a efectos perversos en sus internos, se cree importante reflexionar sobre la privación de libertad en la actualidad y conocer nuevos modelos que contribuyan para la garantía de los derechos fundamentales de los convictos. Así, se buscó conocer y analizar una nueva forma de organizar la convivencia en la cárcel y gestionar los módulos prisionales, en la cual, a través de un sistema de organización, los Módulos de Respeito, los apenados disponen de canales de participación y representación, por lo que se les posibilita una comunicación legítima entre ellos y la administración carceraria.

Palabras claves: Prisión, reducción de daños, derechos fundamentales, Módulos de Respeito.

INTRODUÇÃO

A superlotação dos presídios, condições de insalubridade e insuficiência de funcionários, são frequentemente apontados como consequências da falência do sistema de administração penal. Diante da progressiva incapacidade em alcançar seu objetivo correccional, a alardeada eficácia da ressocialização abre espaço para a constatação dos defeitos e das contradições inerentes ao sistema penitenciário e ao ideal ressocializador.

Neste retrato, a violência institucional aparece como uma das principais responsáveis pela situação destacada, principalmente através do descaso em relação ao sistema penitenciário e seus “clientes”, os quais têm seus direitos constantemente violados, o que faz com que a privação de liberdade seja apenas uma entre as inúmeras restrições e castigos aos quais os condenados são submetidos através da pena. Ao saírem da instituição, as condições excludentes que levaram muitos dos sujeitos a cometerem um delito permanecem inalteradas, assim como vigoram preconceitos

profundamente enraizados em nossa cultura em relação aos indivíduos que saem da instituição penitenciária, os quais carregarão o estigma de ex-recluso, efeito da pena que se estende para além do seu tempo de duração determinado na sentença judicial.

Dessa forma, os apenados são atingidos pelos efeitos negativos que a pena privativa de liberdade, por sua própria natureza excludente, traz consigo intrinsecamente. Assim, e juntamente com as péssimas condições de vida no cárcere, a ressocialização não passa de um discurso teórico, pois a diferença entre o ideal positivado na Lei de Execuções Penais e a realidade penitenciária brasileira é facilmente percebida ao observarem-se os dois paradigmas.

O discurso jurídico sobre as funções da pena de prisão encobre de racionalidade essa forma de punição que representa uma verdadeira violência, bem como não produz efeitos positivos para a sociedade, o que se verifica através das elevadas taxas de reincidência. Conforme apontado pela criminologia crítica, tal discurso encoberta outras funções sociais e econômicas que a prisão exerce em nossa sociedade. Inclusive, para alguns, a prisão é considerada um sucesso em seus objetivos ocultos de exclusão e neutralização dos “perigosos” em potencial. Além disso, o pensamento sociológico já ressaltou que a punição envolve tanto moralidades coletivas como emoções individuais, podendo revelar múltiplas dimensões da vida social e dos significados culturais.

A questão que se pretende trazer à tona, já que se trata de uma instituição profundamente arraigada e naturalizada no imaginário social, é a redução dos danos provocados pela privação de liberdade na instituição penitenciária. O crescimento das taxas de encarceramento e seus efeitos sociais nocivos justificam um urgente debate político acerca da questão penitenciária. Por tais motivos, julga-se importante pensar sobre a pena de prisão na atualidade e investigar novos modelos que possam contribuir para a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados. Nesse sentido, descreveremos uma iniciativa do governo espanhol, já introduzida no cenário brasileiro, que se apresenta como um modelo distinto de cumprimento de pena na instituição prisional, os denominados Módulos de Respeito.

1 A prisão na Cultura do Controle e seus efeitos nocivos

Há muito a questão penitenciária é alvo de críticas e tema de debates. Porém, o contexto degradante do ambiente contemporâneo dos sistemas prisionais torna essa questão importante e ainda atual. Diversas são as problemáticas envolvendo a

instituição penitenciária, tantas que, pouco tempo depois da implementação das prisões, já existiam movimentos que advogavam pela reformulação do sistema prisional em razão dos males causados pelo encarceramento.¹

Augusto Thompson, na obra “*A questão penitenciária*”, abordou o problema da criminalidade urbana no Brasil como uma questão complexa vinculada às dimensões políticas, econômicas e sociais da sociedade, apontou que a questão penitenciária não tem solução em si, pois é parte integrante da questão criminal que, por sua vez, constitui um elemento das estruturas sócio-político-econômicas. O autor afirma que caso nada seja feito em relação a tais estruturas, que orientam, justificam e legitimam as ações em matéria criminal, nada vai alterar-se nessa e, menos ainda, no âmbito penitenciário.²

Na modernidade e segundo os parâmetros da utopia iluminista, a política criminal fazia parte de um programa disciplinar para adaptar os cidadãos à harmonia do progresso conduzido pela crença na verdade científica. Assim, o direito penal deveria basear-se em princípios de racionalidade que garantiriam certeza e segurança às relações sociais, diante da previsibilidade dos juízos sobre a conduta humana. Durante o século XX, a concepção contratualista e as teorias da defesa social representaram o corpo social como sendo integrado por indivíduos que tinham direito a proteção contra uma minoria patológica e violenta. Os fins do controle apontavam tanto para a proteção da sociedade como para a intervenção sobre o infrator, que sob a tutela do Estado seria tratado, reeducado e recuperado para o convívio social. Ainda, acreditava-se na igualdade na aplicação da lei e no poder das instituições em alcançar seus objetivos.³

No Brasil, somente em 1984, com a Lei de Execução Penal (Lei 7.210), o paradigma humanitário e ressocializador foi incorporado à política criminal nacional, justamente quando tais ideais encontravam-se em decadência nos contextos estadunidense e europeu. Segundo Chies, essa diferença de temporalidade, a tardia adesão brasileira a um marco pretensamente civilizatório de punição, pode ser apontada como uma das razões da frágil eficácia dos dispositivos legais da Lei de Execuções Penais.⁴

Hoje, no debate sobre a vigência e utilidade de um direito penal liberal, as visões modificaram-se drasticamente. A partir dos anos 90, é possível verificar em todo

¹ GUINDANI, Miriam. *Violência e prisão uma viagem na busca de um olhar complexo*. Porto Alegre, PUCRS, 2002. Tese (Doutorado em Serviço Social), Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002, p. 16.

² THOMPSON, Augusto. *A questão Penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 110.

³ ELBERT, Carlos Alberto. *Novo Manual Básico de Criminologia*. Ney Fayet Júnior (trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 233.

⁴ CHIES, Luiz Antônio Bogo. *A questão penitenciária*. São Paulo: Tempo Social, v. 25, n. 1, jun. 2013, pp. 15-36.

mundo um considerável aumento no emprego de armas e da violência, bem como o crescimento das denúncias e taxas de vitimização registradas. Para aplacar a difícil situação instaurada pelo crescimento da criminalidade e pela sensação de insegurança presente no espaço público, reafirmar sua soberania e obter popularidade entre os cidadãos, os governos ocidentais – impulsionados pelos ditames estadunidenses –, lançaram mão de um aparato de controle do crime mais repressivo e punitivo, práticas que tem como principal discurso a efetividade da ação repressiva em matéria criminal.

No afã de solucionar os problemas da criminalidade de forma veloz, demonstrando eficiência, são elaboradas políticas de segurança pública mais abrangentes, ampliações legislativas e leis mais punitivas, possibilitando a flexibilização de direitos fundamentais em nome da ordem social e da segurança pública. Houve uma expansão do controle penal para diversas áreas, causando efeitos perversos, demonstrados pelas crescentes taxas de encarceramento, incluindo um grande percentual de presos provisórios, geralmente encarcerados em prisões precárias, insalubres e superlotadas.⁵

Na última década, o desenvolvimento da *Cultural Criminology* tem procurado incorporar elementos do debate da teoria social contemporânea ao legado da criminologia crítica em seus diversos matizes. Em sua obra “*The Culture of Control*”⁶, David Garland aborda o tema do crime e do controle do crime como artefatos culturais. O objetivo do autor foi identificar as estruturas, as mentalidades dominantes e as estratégias recorrentes que caracterizam o campo do controle do crime em sua atual configuração. Assim, buscou verificar as transformações que se produziram na resposta social ao delito durante os últimos trinta anos e as forças sociais, culturais e políticas que, por sua vez, influenciaram diversas mudanças no pensamento criminológico, nas práticas sociais e estratégias governamentais para o controle da criminalidade.

Garland aponta que a chamada “Modernidade Tardia” trouxe consigo uma série de riscos, inseguranças e problemas de controle que jogaram um papel crucial para dar forma às novas respostas frente ao delito. Nesse contexto, surgem racionalidades de controle do crime não alinhadas ao correccionalismo. Entre os indicadores da mudança

⁵ Observando as taxas de encarceramento no Brasil, verificamos o enorme crescimento ocorrido na última década, que faz com que tenhamos hoje nos cárceres brasileiros cerca de 550 mil presos. Levando em conta os dados gerais do sistema carcerário, o que mais cresce é a utilização da prisão preventiva, ou seja, pessoas que estão presas sem uma condenação criminal, e que representam hoje cerca de 40% do total de presos no país. Segundo dados do INFOPEN - Relatórios Estatísticos Analíticos do Sistema Prisional. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

⁶ GARLAND, David. *The Culture of Control – Crime and Social Order in Contemporary Society*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

que resultou em uma Cultura do Controle está o declínio do *penal welfarism*, política baseada na tradição liberal dos direitos humanos e relacionada ao ideal ressocializador, substituído por uma política penal mais severa e abrangente, pautada pela defesa social como prioridade estatal. Entre as tendências que configuram essa nova maneira de lidar com o problema da criminalidade, pode-se destacar a preferência pela gestão do risco, a preponderância da finalidade retributiva e a opção pela segregação punitiva visando a neutralização dos sujeitos considerados perigosos.⁷

Entre outras conseqüências, tais mudanças trouxeram a prisão para o centro das políticas de controle social, como resposta preferencial para certos tipos de delitos e pessoas devidamente selecionadas nos estratos mais vulneráveis da população. A insistência na punição através da prisão é o que Garland chama de *resposta denegatória*, é dizer, a preocupação dos atores estatais não está em desenvolver novas estratégias que sejam racionalmente adequadas ao problema; mas consiste em uma tendência a uma espécie de reafirmação do velho mito da soberania do Estado, apontando para práticas mais simbólicas. Ocorre uma negação da ineficácia de certas práticas e racionalidades punitivas e os atores estatais guiados por esta tendência parecem negar que as antigas práticas de intervenção excessiva raramente produzem resultados benéficos e nostalgicamente tentam reafirmá-las.⁸

Convém ressaltar que no pensamento criminológico que se desenvolveu a partir da segunda metade do século XX, podem ser destacadas as críticas ao sistema penal sustentadas pelas teorias do *Labelling Approach* (Teoria do Etiquetamento), pela criminologia crítica, e, também, pelo movimento abolicionista, os quais apontaram a seletividade do sistema de justiça criminal, os processos de criminalização, a estigmatização dos apenados, e abriram o caminho para um olhar crítico em relação à pena de privação de liberdade.

Apesar de uma consistente reflexão crítica consolidada acerca das práticas punitivas de encarceramento, verifica-se a permanência de uma governabilidade que, além de manter as antigas práticas, “*renova e redimensiona os discursos e as promessas da operacionalidade dessas práticas*”⁹. Ainda, tais práticas são acompanhadas e legitimadas por certas crenças sociais que também se mantêm fiéis à exigibilidade da prisão. Nesse

⁷ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Novos Discursos, Novas Práticas? Uma Análise das Inovações no Campo do Controle do Crime no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, n. 12, v. 48, jan./mar. 2013.

⁸ GARLAND, David. 2001, *The Culture of Control...* p. 222-231.

⁹ CHIES, Luiz Antônio Bogo. *A questão...* p. 17.

sentido, o discurso de instrumentalização da pena de prisão, que atribui a esta os objetivos de reforma do indivíduo e de prevenção contra novos crimes, contribui para que a brutalidade do castigo seja mantida como legítima. Ainda que manifesta sua dimensão puramente discursiva, o mito da ressocialização ainda se faz presente e produz efeitos, mascarando a complexidade do sistema penal e suas instituições, assim como suas ambivalências e contradições. A violência do sistema penal não aparece como exacerbada, e as teorias da pena contribuem para ofuscar as violências a partir da racionalidade do discurso penal.¹⁰

Para Thompson, “*punir é castigar, fazer sofrer. A intimidação, a ser obtida pelo castigo, demanda que este seja apto a causar terror.*”¹¹. Conforme Pavarini, a prisão trata-se da produção de sofrimento como privação e limitação de direitos e expectativas.¹² O abismo entre os que mandam e os que obedecem e a impossibilidade dos últimos em regular suas próprias atividades, são fatores que concorrem para identificar o regime prisional como um regime violento e totalitário.¹³

Dessa forma, as instituições penitenciárias constituem uma espécie de instituição total, conceito desenvolvido por Erving Goffman, que identifica as instituições totais como aquelas que regem todos os aspectos da vida de um sujeito ou coletividade, mantidos afastados do restante da sociedade. Goffman descreve que o caráter total da instituição atua sobre o recluso de forma em que seu “eu” passa por transformações dramáticas do ponto de vista pessoal e de seu papel social, decorrendo, daí, diversos danos que atingem os apenados, tais como a sensação de fracasso e de angústia. Assim, mesmo quando efetuada dentro dos parâmetros legais, o ingresso em uma instituição penitenciária impõe uma mudança radical na vida de quem é preso, posto que se dá uma rápida e profunda ruptura em relação aos papéis anteriormente desempenhados, bem como uma avaliação de perda de tais papéis e a consequente perda do conjunto formador da identidade do interno. Ademais, a violência institucional materializa-se em diversos rituais degradantes, o interno é despossuído de iniciativa, habitua-se a esperar que decidam por ele, sendo profundamente lesionada sua autonomia.¹⁴

¹⁰ Ibid, p. 19.

¹¹ THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária...* p. 5.

¹² PAVARINI, Massimo. Estratégias de lucha: los derechos de las personas detenidas y el abolicionismo. *Revista Crítica Penal y Poder*, nº 1, OSPDH, Barcelona, Universidad de Barcelona, set. de 2011, p. 57.

¹³ THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária...* p. 22.

¹⁴ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Editora Perspectivas, 2003, pp. 24-29.

Entre os internos, existe um intenso sentimento de que o tempo passado na instituição é “*um tempo perdido, destruído ou tirado da vida da pessoa; é tempo que precisa ser apagado; é algo que precisa ser cumprido, preenchido ou arrastado de alguma forma.*”¹⁵ Aliás, o tempo é uma questão fundamental quando se trata de privação de liberdade. Goffman, inclusive, aponta a influência desmoralizadora de sentenças indefinidas ou de longa duração. Isto porque, tanto o passado quanto o futuro do apenado estão ligados a um passado, ao fato criminoso.¹⁶

Ademais, a percepção em relação ao tempo dentro da prisão não é a mesma que a do tempo de fora dos muros. Nessa senda, pode-se falar em duas conotações do tempo da pena de prisão, uma objetiva (quantidade da pena) e outra subjetiva (duração da pena na memória do apenado). Para Moretto, “*punir é, pois, antes de qualquer coisa, recordar – por um longo período da vida do condenado – o crime, senão para sempre, visto que não só na memória do apenado ele se fixará, mas também na da sociedade.*”¹⁷ Da maneira como é aplicado, o sistema penitenciário busca a memorização do fato que levou o apenado a tal posição, tratando-se, assim, de uma “*máquina de estagnação temporal no passado*”¹⁸, na qual o devir perde seu espaço para o ser preso ao ato criminoso praticado no passado. Como refere François Ost: “*é como se os relógios tivessem parado na hora da ofensa e o futuro não apresentasse outra perspectiva que não fosse a ruminação neurótica do crime.*”¹⁹ A incapacidade de administrar o próprio tempo é um fator crucial para reforçar a perda da autonomia diante da instituição; o tempo na prisão na visão dos apenados apresenta-se longo e improdutivo, incrementando a ansiedade para chegar ao final da condenação.²⁰

Ao ingressar em uma instituição total como a prisão, os apenados são vítimas do abandono, da impessoalidade e submetidos a uma série de “*rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu.*”²¹ Ainda, são despojados de sua autonomia, de sua identidade pessoal e devem adequar-se ao código prisional. A privação de liberdade tem um efeito extremamente deteriorante sobre o sujeito encarcerado, já que as relações institucionais e o próprio ambiente penitenciário acabam impedindo a viabilização da dignidade humana dentro do sistema prisional. Por tais

¹⁵ Ibid, p. 64-65.

¹⁶ MORETTO, Rodrigo. *Crítica Interdisciplinar da pena de prisão: controle do espaço na sociedade do tempo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 97.

¹⁷ Ibid, p. 98.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ OST, François. *O tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001, p. 131.

²⁰ MORETTO, Rodrigo. *Crítica Interdisciplinar...* p. 101-102.

²¹ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões...* p. 25.

motivos, acredita-se ser de extrema relevância falar-se em redução de danos no contexto penitenciário, para que se possa pensar em práticas que possibilitem a garantia dos direitos fundamentais dos apenados e a melhora das condições de vida em tais instituições. Nesse sentido, a posição de Thompson: *“Enquanto não for possível nos livrarmos desse equívoco histórico que é a pena de prisão, não podemos, simplesmente, ficar de braços cruzados.”*.²²

2 Por uma “Cultura de Resistência” na “Cultura do Controle”

Diante dos efeitos mencionados, a condenação de um indivíduo à pena privativa de liberdade vai muito além da restrição do seu direito de ir e vir. Configura-se assim uma situação de vulnerabilidade de todos os atores envolvidos na dinâmica prisional, mas, principalmente, dos apenados. De acordo com Salo de Carvalho, *“a realidade carcerária brasileira possibilita perceber o alto nível de ilegalidades das práticas do Poder Público. O vácuo existente entre a normatividade e o cotidiano acaba por gerar situação indescritível: a brutalização genocida da execução da pena.”*.²³

Sob o pretexto de garantir a segurança e ordem, além de alegar impossibilidade econômica, o Estado atua com desdém em relação aos direitos fundamentais dos apenados. Assim, no atual contexto de populismo punitivo, os direitos humanos são deixados em segundo plano em prol da defesa e do controle social. Contra as violências institucionalizadas e a frequente violação de seus direitos, poucas alternativas restam aos apenados. Nesse sentido, a *“prisão não é apenas a impossibilidade da liberdade: é, antes de tudo, a impossibilidade de poder dirigir a própria vida.”*²⁴

Desde um horizonte de comprometido respeito na defesa pelos direitos fundamentais dos indivíduos presos, impõe-se o desenvolvimento de estratégias de luta e de valorização desses direitos. Beiras aponta que tais estratégias de luta, de “resistência”, somente serão possíveis através da potencialização dos movimentos sociais de reclusos, mas também dos setores sociais e profissionais que venham a adquirir um compromisso permanente com a situação.²⁵

²² THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária...* p. 161.

²³ CARVALHO, Salo de. *Penas e Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 220.

²⁴ GAUER CHITTÓ, Gabriel José; CATALDO NETO, Alfredo; PICKERING, Viviane L. Realidade do indivíduo na prisão: Considerações sobre violência. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 110.

²⁵ BEIRAS, Iñaki Rivera. Derechos fundamentales, movimientos sociales y “cultura de resistencia”. Para um programa de reducción carcelaria en España. In: BÖHM, María Laura; GUTIERREZ, Mariano (coord.). *Políticas de seguridad: peligros y desafíos para la criminología del nuevo siglo*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007, 95.

Nessa senda, Wunderlich e Oliveira afirmam que a teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli é um instrumento fundamental para a prática de transformação social e de resistência. A adoção de teoria, principalmente na esfera penal, pode contribuir para a afirmação dos direitos fundamentais e para que o controle penal não seja marcado pela divisão entre “*cidadãos de bem*” e os supostos “*inimigos*”.²⁶ Sobre o sistema de garantias, Carvalho ensina que “*o garantismo penal é instrumento de salvaguarda de todos, desviantes ou não, visto que, em sendo estereótipo de racionalidade, tem o escopo de minimizar a violência social e garantir a paz.*”²⁷

Segundo Pavarini, ainda que não seja possível a total e real garantia dos direitos dos apenados (pela própria natureza da penalidade) pode-se sustentar politicamente uma posição garantista. Conforme o autor, “*la lucha política por los derechos, siendo éstos últimos nada más que una ‘construcción social’, se asume una vez desaparecida toda ilusión de fundación iusnaturalista de los mismos.*”²⁸. Foram os movimentos sociais portadores de reivindicações que lutaram pelo reconhecimento de maiores cotas de direitos fundamentais, residindo aí a autêntica raiz social dos direitos humanos. Pode-se sustentar, então, que os direitos são alcançados através de lutas históricas ou se perdem quando o esforço por sua efetividade decai.²⁹

A resistência ativa exercida através de movimentos sociais traduz a perda de confiança na capacidade de representatividade das instituições públicas, além de expressar a tomada de consciência relativa à necessidade de que sejam os próprios setores afetados os quais devem construir seus próprios caminhos de emancipação, diante da constatação de abandono no qual se encontram. Partindo desse enfoque especificador e multiplicador dos direitos humanos, é absolutamente legítimo que surja um direito à resistência por parte dos reclusos, conformando um movimento que, utilizando os parâmetros legais do Estado democrático de direito, canalize os esforços na busca de uma tutela jurídica efetiva de seus direitos fundamentais e possa promover canais reais e efetivos direcionados à promoção daqueles.³⁰

²⁶ WUNDERLICH, Alexandre; OLIVEIRA, Rodrigo Moraes. Resistência, prática de transformação social e limitação do poder punitivo a partir do sistema de garantias: pela (re)afirmação do garantismo penal na contemporaneidade. In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.). *Política Criminal Contemporânea: Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 65.

²⁷ CARVALHO, Salo de. *Penas e...* p. 128.

²⁸ PAVARINI, Massimo. *Estratégias de lucha...* p. 62.

²⁹ BEIRAS, Iñaki Rivera. *Derechos Fundamentales...* p. 128.

³⁰ BEIRAS, Iñaki Rivera. *Derechos Fundamentales...* p. 128-129.

Caso haja violação por parte do Estado, o qual, por vezes, “*rompe os vínculos com a democracia e institucionaliza a violência*”³¹, o direito de resistir é apontado por Carvalho como mecanismo de respeito e garantia de direitos. Quando a luta jurídica é insuficiente para alcançar a tutela dos direitos fundamentais, o direito de resistência conformaria uma estratégia para reivindicar ações concretas da administração pública, que muitas vezes relega ao preso a condição de objeto, desprovido de direitos.³²

A participação democrática dos setores vulneráveis deve constituir o ponto de partida para se enfrentar qualquer transformação. Ainda, conforme Beiras, deve-se buscar romper com as estruturas hierárquicas profundamente consolidadas no contexto penitenciário, com iniciativas que apontem a uma autêntica democratização da organização da vida cotidiana das prisões.³³ Nesse sentido:

Ainda que se trate de um regime de força, a ordem nas prisões pode ser afetada, positiva ou negativamente, de acordo com a forma como as regras são aplicadas, da justiça dessas regras em termos das crenças compartilhadas pelos sujeitos e do tratamento humano e digno do preso. Um regime prisional legitimado demanda um diálogo no qual a voz dos presos é ouvida e, ainda, deve ter por referência padrões que podem ser defendidos externamente, a partir de argumentos políticos e morais.³⁴

No Brasil, nos anos 80, início da transição democrática, o ambiente político e social possibilitou um amplo debate público sobre as prisões. Além de falar-se sobre as condições precárias das prisões brasileiras e a violência enraizada nas práticas institucionais, operou-se uma discussão sobre formas de representação dos presos e a garantia dos seus direitos. Elaborada em 1983, a Política de Humanização dos Presídios tinha como objetivo reverter as arbitrariedades praticadas nas prisões. Uma das iniciativas mais inovadoras dessa política pública foi a criação de grupos representantes dos presos, as Comissões de Solidariedade, as quais constituíram-se como canais diretos de comunicação entre os presos e administração prisional. Através das Comissões, podiam ser encaminhadas demandas referentes às condições de cumprimento da pena e as reivindicações em termos do acesso aos direitos.³⁵

Contudo, as propostas de democratização de tais espaços enfrentaram os obstáculos deixados pela herança autoritária ainda presente nas instituições de segurança pública e a resistência política de amplos setores da sociedade. Uma forte campanha em oposição à política de humanização foi articulada e não tardou em produzir efeitos, deslegitimando as

³¹ CARVALHO. Salo de. *Penas e...* p. 247.

³² CARVALHO. Salo de. *Penas e...* p. 239.

³³ BEIRAS, Iñaki Rivera. *Derechos Fundamentales...* p. 128.

³⁴ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital. São Paulo: *Tempo Social*, v. 25, n. 1, jun. 2013, p. 65.

³⁵ *Ibid*, p. 70.

Comissões que logo foram desconstituídas, extinguindo-se, assim, a primeira experiência brasileira em relação à representação e participação dos apenados.³⁶

Em seu trabalho, Alvarez, Salla e Dias, partem da hipótese de que essa obstrução à existência de meios de comunicação e representação da população carcerária favoreceu a formação do Primeiro Comando da Capital (PCC). Diante do boicote ao canal legítimo de reivindicação, os apenados retomaram os métodos violentos utilizados tradicionalmente, o que culminou em uma escalada da violência, principalmente através de rebeliões ou motins. No ano seguinte ao Massacre do Carandiru, o PCC surgiu, apropriando-se do discurso de união entre os presos como forma de luta contra a opressão praticada pelo Estado. Os autores apontam que a ausência de canais de comunicação entre presos e as autoridades foi um elemento fundamental para a construção do discurso legitimador do PCC.³⁷

Entre as respostas ao surgimento da organização, a principal medida foi, em 2001, a criação do Regime Disciplinar Diferenciado³⁸ (RDD) em São Paulo que, em 2003, foi transformada em Lei Federal (Lei 10.792). Todavia, ao lado da tendência de confinamento extremamente severo adotado em muitas prisões, com rígidas restrições de locomoção, atividades e contatos com o mundo exterior, também foram desenvolvidos novos padrões de organização interna das instituições. Esta seria a manifestação do que Garland chamou de *resposta adaptativa*, quando os atores estatais buscam novas formas de lidar com os problemas existentes no sistema penal, tendo em vista o reconhecimento da ineficácia dos antigos métodos.³⁹

É nesse contexto que parece emergir o modelo dos Módulos de Respeito, um modelo organizacional que permite a participação dos apenados através de grupos de trabalho, Comissões de apenados, assembléias de internos e canais de diálogo com a administração prisional. Várias tarefas são repartidas entre os residentes dos módulos, motivo pelo qual, de acordo com a Secretaria Geral de Instituições Penitenciárias da Espanha, o interno “*deja de vivir el módulo y sus normas como algo impuesto para considerarlo como algo próprio*”, o que rompe com a dinâmica penitenciária tradicional, hierárquica, autoritária e totalizante.⁴⁰

³⁶ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. *Das Comissões...* p. 70-71.

³⁷ *Ibid*, p. 73.

³⁸ Trata-se de um regime de cumprimento da pena de prisão muito mais rígido em termos disciplinares.

³⁹ GARLAND, David. *The Culture of Control...*

⁴⁰ Espanha. Ministério do Interior. Secretaria General de Instituciones Penitenciarias. *Programas de Intervención*. Disponível em:
<<http://www.institucionpenitenciaria.es/web/portal/Reeducacion/ProgramasEspecificos/modulosRespeto.html>> Acesso em: 15 nov. 2012.

No Brasil, os Módulos de Respeito foram implementados em 2009 no estado de Goiás. O modelo goiano reúne organização do espaço físico, oferta de trabalho e capacitação, além de atividades de lazer, convivência, assistência social e psicológica. Segundo Edilson de Brito, coordenador do projeto, o módulo busca a criação de um ambiente pacífico, com vistas a promover a reinserção social. O modelo foi implantado também no estado de Alagoas devido ao sucesso da experiência goiana. De acordo o gerente de ensino da Agência Goiana do Sistema Prisional, Anderson Brasil, nenhum dos internos que participaram do programa retornou ao cárcere.⁴¹

O Módulo de Respeito é um sistema de intervenção social, no qual os internos são os principais atores. A colaboração e a responsabilização pelo cotidiano do módulo são estimuladas na expectativa de infundir sentimentos de cooperação e autonomia, os apenados são estimulados a nomear representantes e organizar-se em grupos para coordenar sua convivência, o que minimizaria a utilização de dispositivos coercitivos por parte da administração penitenciária.⁴²

Ainda, o ingresso do apenado no programa é voluntário e conduz à aceitação de normas de convivência que regulam a área pessoal, as atividades, o cuidado com o entorno e as relações interpessoais. Os reclusos auxiliam na elaboração das normas de convivência, logo, não estão abertos à discricionariedade dos funcionários, uma vez que conhecem as regras e os motivos pelos quais podem ser sancionados. O programa de intervenção não elimina completamente os conflitos, mas ajuda em sua regulação pacífica, já que primeiramente os internos tentarão resolver o conflito através da Comissão de Mediação, composta pelos próprios presos. Caso não se resolva o conflito por essa via, os sancionados receberão uma falta, pactuada nos acordos das assembléias. O desenvolvimento de um ambiente de convivência pacífica permite que as celas sejam mantidas abertas durante a maior parte do dia.

Embora o programa dos Módulos de Respeito apresente rasgos tratamentais, pois concebido sob a perspectiva das ideologias da ressocialização, é possível perceber a existência de aspectos que dizem respeito à redução de danos no contexto penitenciário, como a adesão voluntária, a possibilidade de participação e a existência

⁴¹ Alagoas, Governo do Estado de Alagoas, Secretaria de Estado da Defesa Social. SGAP inaugura unidade penitenciária baseada nos "Módulos de Respeito". *Sala de imprensa*, jul. 2011. Disponível em: <<http://www.defesasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2011/08/sgap-inaugura-unidade-penitenciaria-baseada-nos-modulos-de-respeito>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

⁴² CENDON, José Manuel. *Modulos de Respeito como programa de intervención global en un centro tipo*. European Institute of Public Administration, jun. 2008. Disponível em: <http://www.eipa.eu/files/File/Prison_Management/4_June08/presentations_2/Presentacion%20Jose%20Manuel%20Cendon.pdf> Acesso em: 20 maio 2013.

de canais de comunicação com a administração carcerária. O modelo dos Módulos de Respeito possibilita que os apenados comuniquem-se de maneira eficaz com a administração da instituição, rompendo com a cultura do silêncio e da passividade na prisão, com a utilização dos canais de diálogo e reivindicação como uma prática libertadora e de empoderamento, surgindo a possibilidade de uma resistência legítima contra os abusos perpetrados pela administração penitenciária. Ainda, a criação de um ambiente de convivência pacífica e a redução da conflitividade observada em tais módulos eleva sobremaneira a qualidade de vida dentro da instituição penitenciária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, a violência alcança um grau de complexidade na qual as relações que se estabelecem entre umas e outras formas são, em parte, determinadas por si mesmas e, por tanto, operam de maneira cíclica. Ou seja, as razões para tal situação não são apenas as mais aparentes, mas também outras profundas que se sustentam e retroalimentam-se entre si. As prisões multiplicam as violências, o que, em alguma medida, vai repercutir na sociedade que as originou, em um círculo nefasto de violência e recalque. A vida humana e social está em constante transformação e é pensando criticamente as práticas antigas e atuais que se pode trabalhar para melhorar as ações no futuro.

O modelo atual de pena privativa de liberdade não aporta qualquer benefício qualitativo para a sociedade em geral e, acima de tudo, para os que vivem entre as grades. Ao contrário, o que a prisão traz consigo são uma série de efeitos negativos. Para lograr a neutralização da vulnerabilidade dos reclusos diante da instituição penitenciária e reduzir os efeitos da prisionização, são necessárias ações efetivas, que requerem o compromisso de todos envolvidos na realidade penitenciária. É importante que haja vontade política para colocar em prática políticas públicas que possam vir a enfrentar e atender as necessidades dos apenados, a fim de respeitar seus direitos e reduzir os efeitos negativos aos quais estão submetidos por haverem ingressado em uma instituição total. Existem alternativas factíveis que não reproduzem a violência de maneira exponencial e isto guarda uma estreita relação com a maneira em que se administra a convivência na prisão.

No modelo apresentado, os Módulos de Respeito, os internos já não permanecem mais totalmente dependentes da instituição penitenciária, não devem

esperar para que algo seja feito em seu módulo. Também, podem reivindicar de maneira organizada suas necessidades e direitos através de canais legítimos de representação. Ainda, o modelo permite que as normas de convivência sejam elaboradas e conhecidas por todos, evitando a discricionariedade dos funcionários de prisões, bem como permite que os internos possam colaborar para a gestão do local em que residem, mantendo, assim sua identidade e autonomia, pois são libertados de sua condição passiva e de submissão diante da instituição penitenciária e seus funcionários.

Por fim, cabe ressaltar que mesmo quando realizada dentro dos parâmetros legais, com estruturas e em condições de higiene adequadas, os efeitos perversos do encarceramento não desaparecem, mas parecem ser, em alguma medida, minimizados. A prisão é uma instituição “dessocializadora”, que deturpa as condições necessárias para uma sociabilidade saudável, motivo pelo qual a solução de seus paradoxos está longe de ser alcançada, mas é sempre possível buscar a redução de seus danos.

Os apenados sentem a necessidade de serem escutados e de denunciar o que passam dentro das prisões. Sentem a necessidade de expressar-se e de serem tratados como sujeitos de direitos, não como objetos. Através do diálogo e da participação, os indivíduos podem identificar-se como atores sociais com efetivo poder para mudar sua realidade e resistir contra os abusos contra si perpetrados na (e pela) instituição penitenciária, como um verdadeiro processo de empoderamento, o que, por sua vez, pode levar a algumas mudanças na rígida e hermética realidade penitenciária, assim como na racionalidade punitivista atual, que nos impulsiona para longe dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alagoas, Governo do Estado de Alagoas, Secretaria de Estado da Defesa Social. SGAP inaugura unidade penitenciária baseada nos "Módulos de Respeito". *Sala de imprensa*, jul. 2011. Disponível em: < <http://www.defesasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2011/08/sgap-inaugura-unidade-penitenciaria-baseada-nos-modulos-de-respeito>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital. São Paulo: *Tempo Social*, v. 25, n. 1, jun. 2013, pp. 61-82.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. Novos Discursos, Novas Práticas? Uma Análise das Inovações no Campo do Controle do Crime no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, n. 12, v. 48, jan./mar. 2013.

BEIRAS, Iñaki Rivera. Derechos fundamentales, movimientos sociales y “cultura de resistencia”. Para um programa de reducción carcelaria en España. In: BÖHM, María Laura; GUTIERREZ, Mariano (coord.). *Políticas de seguridad: peligros y desafíos para la criminología del nuevo siglo*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2007.

CARVALHO, Salo de. *Penas e Garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 220.

CENDON, José Manuel. *Modulos de Respeto como programa de intervención global en un centro tipo*. European Institute of Public Administration, jun. 2008. Disponível em: <http://www.eipa.eu/files/File/Prison_Management/4_June08/presentations_2/Presentacion%20Jose%20Manuel%20Cendon.pdf> Acesso em: 20 maio 2013.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. São Paulo: *Tempo Social*, v. 25, n. 1, jun. 2013, pp. 15-36.

_____, Luiz Antônio Bogo. *A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2008.

ELBERT, Carlos Alberto. *Novo Manual Básico de Criminologia*. Ney Fayet Júnior (trad.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Espanha. Ministério do Interior. Secretaria General de Instituciones Penitenciarias. *Programas de Intervenção*. Disponível em: <http://www.institucionpenitenciaria.es/web/portal/Reeducacion/ProgramasEspecificos/modulosRespeto.html>

GARLAND, David. *The Culture of Control – Crime and Social Order in Contemporary Society*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

GAUER CHITTÓ, Gabriel José; CATALDO NETO, Alfredo; PICKERING, Viviane L. Realidade do indivíduo na prisão: Considerações sobre violência. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org). *Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Editora Perspectivas, 2003

GUINDANI, Miriam. *Violência e prisão uma viagem na busca de um olhar complexo*. Porto Alegre, PUCRS, 2002. Tese (Doutorado em Serviço Social), Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002.

PAVARINI, Massimo. Estrategias de lucha: los derechos de las personas detenidas y el abolicionismo. *Revista Crítica Penal y Poder*, nº 1, OSPDH, Barcelona, Universidad de Barcelona, set. de 2011, p. 56-68.

THOMPSON, Augusto. *A questão Penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 2000